PROCESSO: TC - 008686/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões

INTERESSADO: Célia Araújo Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2632/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 39.635 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos, do servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **13/08/2024**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, revisão de aposentadoria concedida a **Célia Araújo Santos**, no cargo de Agente Administrativo, Referência 15, Padrão III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos mensais no valor de **R$ 2.153,40 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2024 08:46:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/08/2024 08:47:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/08/2024 09:44:21

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **27 de agosto de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2024 08:46:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/08/2024 08:47:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/08/2024 09:44:21

Versa o presente Processo **TC - 008686/2017,** sobre Revisão de Proventos concedida a **Célia Araújo Santos,** CPF nº 201.762.795-04, através da Portaria nº 1550/2017, datada de 10 de fevereiro de 2017, fls. 13, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 14, no cargo de Agente Administrativo, Referência 15, Padrão III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer técnico nº 19/2023, fls. 17/18, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e o consequente registro da revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição para exclusão das rubricas “Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade” e “Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas”, em atenção à decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado (Portaria nº 1550, de 10/02/2017 – fl. 13).

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, em Parecer nº 2632/2023, fls. 22, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2024 08:46:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/08/2024 08:47:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/08/2024 09:44:21

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da revisão de proventos pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, os atos de Revisão de Aposentadoria a **Célia Araújo Santos**, no cargo de Agente Administrativo, Referência 15, Padrão III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, no valor mensal de R$ 2.153,40 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos), com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2024 08:46:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/08/2024 08:47:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/08/2024 09:44:21

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/08/2024 08:46:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/08/2024 08:47:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/08/2024 09:44:21